SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095082 - MG (2025/0428181-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADA	:	ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
AGRAVADO	:	TEREZA MAGESTE SILVA
ADVOGADOS	:	CAMILA GOUVEA COELHO - MG097010
		RACHELL MAGESTE DE MIRANDA - MG131464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, em ação de cobrança de seguro de vida na qual se discutem cerceamento de defesa e distribuição do ônus da prova.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para (a) infirmar a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e (b) modificar a distribuição do ônus da prova no caso concreto; e (ii) o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé pode ser conhecido em agravo interno quando não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de insurgência que demanda reexame de fatos e provas para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA61086016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a853dd-ff26-40c3-8994-53347d23263d

4. A revisão da distribuição do ônus da prova fixada no acórdão recorrido pressupõe nova apreciação do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. A insurgência quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé não pode ser conhecida em agravo interno por não ter sido deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal e incidindo a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 42a853dd-ff26-40c3-8994-53347d23263d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095082 - MG (2025/0428181-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADA	:	ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
AGRAVADO	:	TEREZA MAGESTE SILVA
ADVOGADOS	:	CAMILA GOUVEA COELHO - MG097010
		RACHELL MAGESTE DE MIRANDA - MG131464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, em ação de cobrança de seguro de vida na qual se discutem cerceamento de defesa e distribuição do ônus da prova.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para (a) infirmar a conclusão de inexistência de cerceamento de defesa e (b) modificar a distribuição do ônus da prova no caso concreto; e (ii) o pedido de afastamento da multa por litigância de má-fé pode ser conhecido em agravo interno quando não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento de insurgência que demanda reexame de fatos e provas para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

4. A revisão da distribuição do ônus da prova fixada no acórdão recorrido pressupõe nova apreciação do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. A insurgência quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé não pode ser conhecida em agravo interno por não ter sido deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal e incidindo a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 240-249, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO DO SEGURO REQUERIDO PELO SEGURADO. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. I. Apelação visando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento do capital segurado contratado pela morte do segurado.
>
> II. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade do cancelamento do seguro de vida supostamente realizado pelo segurado, já falecido.
> III. Diante da ausência de comprovação, pela seguradora, do cancelamento do contrato por vontade expressa do segurado, ônus que lhe competia, impõe-se reconhecer a vigência da apólice de seguro no momento do falecimento do esposo da requerente.
> IV. Restando demonstrado que a parte agiu dolosamente, deixando de proceder com lealdade e boa-fé e deturpando fatos processuais, a aplicação de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe.
> V. Preliminar rejeitada e recurso não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 252-272, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) artigos 9º, 10, 369 e 373, II, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da negativa de produção de prova pericial imprescindível ao deslinde da controvérsia, "quando, ausente a intimação desta recorrente para manifestar sobre a alegação de que o e-mail recebido não possuía

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

veracidade, mas em exercício regular do seu direito de defesa, posto que a análise da responsabilidade desta recorrente em providenciar o pagamento do capital segurado, depende da veracidade do e-mail recebido por esta recorrente"; e

(ii) artigos 429 e 447, § 3º, I e II, do CPC, aduzindo, em suma, que o ônus da prova quanto à falsidade documental recai sobre a parte ora recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297-311, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 314-316, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 329-333, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 338-345, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 423-430, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** que a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto demanda o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ; e **ii)** que a alteração da conclusão quanto à distribuição do ônus da prova igualmente exigiria novo exame do acervo fático-probatório, providência obstada na via especial pela Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 434-438, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de valoração jurídica da prova e distribuição do *ônus probandi*. Reitera, ademais, a alegação de violação ao art. 429, I, do CPC, quanto ao ônus de provar a falsidade documental. Defende, por fim, o afastamento da multa por litigância de má-fé e os impactos sistêmicos e de insegurança jurídica no setor securitário decorrentes da decisão agravada. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 442-455, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, com relação à apontada contrariedade aos arts. 9º, 10, 369, 373, II, 429 e 447, § 3º, I e II, do CPC, cinge-se a

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

pretensão recursal à verificação acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e distribuição do ônus da prova.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao apreciar as referidas questões jurídicas, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 240-249, e-STJ):

> Foi suscitada preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamente de que à apelante não foi oportunizada o contraditório, uma vez que não houve sua intimação para comprovar a veracidade do e- mail impugnado pela apelada em seus memoriais.
>
> O direito de produção de prova é um princípio fundamental regulado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República que concede às partes envolvidas em um litígio o direito e a oportunidade de apresentar evidências, argumentos e informações relevantes para respaldar seus argumentos perante o juízo.
>
> Em consonância com a Constituição, o art. 369 do Código de Processo Civil ainda determina:
>
> > Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
>
> Em contrapartida, há também o direito do juiz de inadmitir a produção de provas que sejam desnecessárias ou cujo propósito seja apenas adiar o processo, uma vez que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado são igualmente princípios essenciais do direito civil brasileiro.
>
> Nesse sentido, ocorre o cerceamento de defesa, quando o juiz impede que as partes tenham ampla oportunidade para realizarem a sua defesa, expor seus argumentos e provarem os fatos necessários à busca da verdade e composição do conflito.
>
> **Compulsando os autos, verifico que não houve cerceamento de defesa. Isso porque, da leitura do caderno processual é possível identificar que a impugnação da veracidade do endereço de e-mail supostamente utilizado pelo segurado já falecido, foi apresentada desde a peça inicial**. Cabe expor trecho:
>
> > Primeiramente, conforme se observa pelos documentos anexos, o e-mail cadastrado pelo segurado falecido junto a ICATU no momento da assinatura do contrato, não tem nenhuma similaridade com o e-mail constante do documento alhures. Por outro lado, ainda que se tratasse do mesmo e- mail constante do cadastro do segurado falecido na empresa, com respeito a formalidade e a segurança jurídica dos negócios jurídicos, esse requerimento deveria estar, no mínimo, assinado.
>
> **Portanto, o apelante teve diversas oportunidades de comprovar a autenticidade do e-mail enviado para cancelamento do plano de seguro e não o fez, inclusive requerendo, na fase de instrução, o julgamento antecipado da lide.**
>
> Dessa forma, visto que a veracidade do requerimento foi matéria de argumentação desde o início do processo, entendo que não houve cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar em tela.

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

Efetivamente, com relação à tese de cerceamento defesa, à luz do artigo 130 do CPC/73 (atual 370 do CPC/15), cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da **não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto**, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial requerida, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
>
> 2.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1798628/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

[...]

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1796605 /RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021)

2. Do mesmo modo, no tocante à alegação acerca da distribuição do ônus da prova, para se rever a conclusão do acórdão recorrido seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, **a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ**.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 244-247, e-STJ):

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade do cancelamento do seguro de vida supostamente realizado pelo segurado, já falecido.

No contexto de uma relação de consumo, como no caso dos autos, aplica-se a Lei n.º 8.078/90. Segundo o artigo 14 desta lei, os fornecedores são responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, sem a necessidade de comprovação de culpa.

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A controvérsia dos autos deve, portanto, ser analisada dentro da órbita da responsabilidade civil objetiva.

Em regra, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumbe ao autor, conforme art. 373, I, CPC:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste caso específico, entretanto, cabe a segurado comprovar a regularidade do pedido de cancelamento do seguro de vida, uma vez que não seria razoável exigir que a parte autora produza prova negativa, configurando como prova diabólica. Essa abordagem se fundamenta nos princípios da adaptabilidade do procedimento às especificidades do caso, da cooperação e da igualdade, os quais estão claramente delineados no Código de Processo Civil:

> Art. 373. […] § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No presente caso, a partir de uma análise metódica dos autos, verifico que o apelante de fato não comprovou de forma clara a regularidade do pedido de cancelamento feito pelo segurado em questão.

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

Sabe-se que nos contratos bilaterais celebrados por prazo determinado, a manifestação unilateral de vontade de uma das partes, por si só, não resulta na extinção imediata do vínculo contratual vigente, ao passo que a denúncia do contrato apenas produz seus efeitos jurídicos a partir do momento em que a comunicação é efetivamente realizada à parte contrária, nos termos do artigo 473 do Código Civil:

> Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. (fls. 245-246, e-STJ)

No caso em julgamento, é fato incontroverso da lide, nos termos do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, a contratação securitária, sendo que a apelante, para se eximir do dever de indenizar, alega que o segurado teria pedido a rescisão do pacto, com cancelamento deste em dezembro de 2021.

Para tanto, citou o e-mail que a própria apelada apresentou em sua petição inicial, afirmando que este havia sido enviado naquele ano com o expresso pedido de exclusão do seguro. Cabe expor trecho do e- mail: (...).

Ocorre que, assim como já mencionado anteriormente, um dos fundamentos trazidos pela apelada seria da falta de veracidade do e- mail citado, visto que o endereço eletrônico indicado como remetente é distinto do cadastrado na época da contratação do seguro de vida (doc. de ordem nº 11).

E, embora a apelante tenha tido diversas oportunidades de se manifestar acerca da impugnação ou, até mesmo, comprovar a legitimidade do endereço de e-mail supostamente utilizado pelo segurado (art. 341 do CPC), esta se manteve inerte, não atestando a regularidade do pedido de cancelamento.

A apelante até tenta argumentar que no texto do e-mail o segurado informa que seu antigo e-mail não funcionava mais e por isso a estava contatando por outro, entretanto, tal questão deveria ter sido comprovada de forma mais aprofundada nos autos, visto que meras alegações não são capazes de comprovar a licitude da exclusão do seguro.

Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento da vigência das apólices de seguro no momento do falecimento do esposo da apelada, de modo a declarar a obrigação da seguradora de efetuar o pagamento do capital segurado contratado, condenando-a ao cumprimento integral dessa obrigação nos termos pactuados no contrato de seguro.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE MEDIANTE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ratifica-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a recorrente limitou sua insurgência, no particular, a apontar que o acórdão recorrido não apreciou textos de lei. No caso, a aludida contrariedade foi deduzida genericamente, o que caracteriza deficiência na fundamentação, não permitindo vislumbrar a aduzida violação, pois ela não logrou demonstrar efetivamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

2. Reverter a conclusão do Colegiado estadual quanto à decisão de inversão do ônus da prova, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1877476/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, em conformidade com a sentença, que não restou demonstrada as circunstâncias descritas no art. 6A, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autorizariam a inversão do ônus da prova. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Todavia, tais fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram rebatidos pelo recorrente em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

3. No presente caso, alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem no tocante à ausência de nulidades no procedimento de execução extrajudicial, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 253.848/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/9/2015, e AgInt no AREsp 938.345/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017.).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1688076/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO INDEVIDO. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO FIRMADO PERANTE O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. REEXAME VEDADO NO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Acolher, no caso em exame, a pretensão da parte agravante, no sentido de que o comportamento da recorrida ao exigir o cumprimento da avença no prazo contratualmente estabelecido, ainda que inferior a doze meses se contado da data de liberação dos valores, violaria o princípio da boa-fé objetiva, demandaria

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

interpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do referido Códex, a facilitação da defesa somente ocorre nos casos em que as alegações sejam verossímeis ou a parte seja hipossuficiente, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1533169/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1196902/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018)

3. Destaca-se, por fim, que a insurgência relativa ao afastamento da multa por litigância de má-fé não pode ser conhecida nesta fase processual, eis que não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial interposto anteriormente, tratando-se, portanto, de **inovação recursal,** ocorrendo a **preclusão consumativa.**

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS POR ADVOGADOS EMPREGADOS DE ENTIDADE SINDICAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA REPETITIVO 1.175/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual configura inovação recursal em agravo interno, por não ter sido deduzida no recurso especial, sendo matéria que, embora de ordem pública, demanda prequestionamento na instância de origem e veiculação nas razões do apelo nobre, operando-se a preclusão consumativa quanto ao seu exame. Ademais, a discussão sobre competência material, tal como efetuada pelos agravantes, funda-se na interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, o que exorbita a

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

competência do Superior Tribunal de Justiça delineada no art. 105, III, da Carta Magna, sendo matéria reservada à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

[...].

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.273.034/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO AFASTADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.046.269/PR (Tema 1.229), fixou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da causalidade, não cabe a fixação de honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

2. No caso concreto, a discussão sobre o não cabimento de honorários não foi oportunamente suscitada na origem nem no recurso especial, encontrando-se, portanto, preclusa.

3. A invocação, somente em agravo interno, da tese de impossibilidade de condenação em honorários, à luz do repetitivo e do princípio da causalidade, configura inovação recursal, motivo pelo qual não se admite, nesta sede, o afastamento da verba honorária arbitrada pelo Tribunal de Justiça.

4. Não obstante a preclusão quanto ao cabimento originário da verba, deve ser afastada a majoração dos honorários recursais, pois, em hipóteses de extinção da execução pela prescrição intercorrente, a condenação em honorários em desfavor do exequente é, em tese, descabida à luz do princípio da causalidade, de modo que inexiste pressuposto para a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido em parte exclusivamente para afastar a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada, mantida, no mais, a condenação originária.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.185.374/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60455287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:21
Código de Controle do Documento: 496efd98-e0c6-4d46-84f9-7a3c7b15efa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.095.082 / MG

Número Registro: 2025/0428181-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244367280003 50039349420228130607

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADA	: ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
AGRAVADO	: TEREZA MAGESTE SILVA
ADVOGADOS	: CAMILA GOUVEA COELHO - MG097010
	RACHELL MAGESTE DE MIRANDA - MG131464

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADA	: ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931
AGRAVADO	: TEREZA MAGESTE SILVA
ADVOGADOS	: CAMILA GOUVEA COELHO - MG097010
	RACHELL MAGESTE DE MIRANDA - MG131464

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:15
Código de Controle do Documento: 84ab706e-909a-45ac-8003-daee1f2529e9

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:15
Código de Controle do Documento: 84ab706e-909a-45ac-8003-daee1f2529e9